DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6465/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/839/2014
PROTOCOLO	: 1466702
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a INEZ EMILIA COSTA RODRIGUES, nascida em 31/8/1957, ocupante do cargo de odontóloga, Matrícula 267910/1, Nível/Classe 15/E, lotada na Secretaria de Saúde Pública, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 3034/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, pontuando que os documentos foram encaminhados a destempo.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 10423/2015 opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o que cabe relatar.

Corroboro com o entendimento da equipe técnica e do Representante do Ministério Público de Contas acerca do registro da concessão de aposentadoria a servidora Inez Emilia Costa Rodrigues, haja vista que os documentos que integram o presente processo estão em consonância com as normas constitucionais e regimentais desta Corte de Contas.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c arts. 24, inciso I "*c*", 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 2200, publicado nas folhas 57 e 58 do Diário Oficial nº 3916, de 18 de dezembro de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais ao tempo de contribuição e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, conforme apostila acostada à folha 64.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 18/12/13, os documentos deveriam ser remetidos até 2/1/14, entretanto foram remetidos somente em 13/1/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/12, razão pela qual incorre o Gestor na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida a INEZ EMILIA COSTA RODRIGUES, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c arts. 24, inciso I "*c",* 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 2200, publicado nas folhas 57 e 58 do Diário Oficial nº 3916, de 18 de dezembro de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, no valor correspondente 11 (onze) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 15de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP